DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 12614/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/11454/2015
PROTOCOLO	: 1605745
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE CASSILÂNDIA
INTERESSADO (A)	: MARCELINO PELARIN
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 076/2015
RELATOR	: CONS. JERSON DOMINGOS
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL Nº 38/2015
CONTRATADO	: FRANCISCO VIEIRA DA SILVA - ME
OBJETO CONTRATADO	: AQUISIÇÃO COM FORNECIMENTO, DE FORMA PARCELADA, DE GÁS LIQUEFEITO DE PETRÓLEO, TIPO RECIPIENTE P-13, COM CAPACIDADE DE 13 KG, DESTINADOS A DIVERSAS SECRETARIAS.
VALOR DO CONTRATO	: R$ 65.012,00

Vistos...,

Os autos referem-se à análise da formalização do 1º e 2º Termos Aditivos, 1º Termo de Apostilamento e execução financeira do contrato nº 076/2015 originário do procedimento Pregão Presencial nº 038/2015, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Cassilândia e a empresa Francisco Vieira da Silva - ME, tendo como objeto a aquisição com fornecimento, de forma parcelada, de gás liquefeito de petróleo, tipo recipiente P-13, com capacidade de 13 kg, destinados a diversas Secretarias.

A 3ª Inspetoria de Controle Externo emitiu a análise nº 9933/2017 (peça nº 34) manifestando- se pela regularidade da formalização dos aditamentos (1º e 2º Termos Aditivos ao Contrato nº 76/2015) e da execução financeira (3ª fase), em razão da observância aos preceitos legais e normas regimentais, ressalvando-se para remessa intempestiva dos documentos para análise desta Corte de Contas.

Por conseguinte o Ministério Público de Contas em seu parecer nº 16917/2017 (peça nº 35) opinou pela legalidade e regularidade da formalização do 1º e 2º Termos Aditivos e da execução do contrato em apreço, nos termos do art. 120, §4º e art. 120, III, ambos do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa nº. 76, de 11 de dezembro de 2013 e sugeriu a aplicação de multa ao orde-

nador de despesas pela remessa intempestiva de documentos a está Corte de Contas.

É o relatório.

RAZÕES DA DECISÃO

Vieram os autos a está relatoria para a análise da formalização dos aditamentos (1º e 2º Termos Aditivos), 1ª apostilamento e execução financeira do contrato administrativo nº 076/2015, nos termos do artigo 120, III, §4º II e III da Resolução Normativa nº 076/2012.

Cumpre salientar que procedimento licitatório e o instrumento contratual em análise, já foram julgados por esta Corte de Contas através da Decisão Singular nº 1039/2016, constante na peça nº 22, cujo resultado foi pela sua regularidade e legalidade.

]

A documentação referente aos aditamentos foi encaminhada para está Corte de Contas tempestivamente, cumprindo com o prazo estabelecido na Resolução/MS nº 54/2016. E quanto aos documentos referente à execução do contrato foram encaminhados intempestivamente juntamente com o apostilamento.

O 1º e 2º Termos Aditivos foram devidamente instruídos com os documentos exigidos pela letra da lei aplicável, a exemplo da justificativa, parecer jurídico e autorização, bem como suas formalizações ocorreram dentro do prazo da vigência anterior.

No encerramento da vigência, os atos de execução do objeto resultaram na seguinte totalização:

- Valor de empenho: R$ 64.729,00;
- Notas fiscais: R$ 64.729,00 e

- Ordens de pagamento: R$ 64.729,00.

Os valores apresentados na tabela acima constam no demonstrativo da execução financeira, anexado nas f. 8/18 da peça digital nº 33 que, por sua vez, guardam conformidade com os respectivos documentos constantes nos autos.

Cumpre salientar que a remessa dos documentos referente à execução foi remetida intempestivamente pelo responsável Sr. Jair Boni Cogo, Prefeito Municipal. E o 1º Apostilamento a remessa era de responsabilidade do Sr. Marcelino Pelarin, ex-prefeito. (período de 19/11/2014 a 31/12/2016)

Ante o exposto, formulo minha **DECISÃO** nos seguintes termos:

1. Pela **REGULARIDADE** da formalização do 1º, 2º Termos Aditivos e 1º Apostilamento ao Contrato nº 076/2015, nos termos do artigo 120, §4º, II e III da Resolução Normativa nº 076/2012;

2. Pela **REGULARIDADE** da execução do contrato administrativo epigrafado, originário do procedimento Pregão Presencial nº 038/2015, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Cassilândia e a empresa Francisco Vieira da Silva - ME, com fulcro no artigo 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 120, III, da Resolução Normativa n.º 76/2013;

3. Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** no valor de 30 (trinta) UFERMS ao Sr. Jair Bono Cogo, Prefeito Municipal, pela remessa intempestiva de documentos para análise desta Corte de Contas, referente a execução financeira do contrato em epígrafe, nos termos do artigo 44, I e 46, ambos da Lei Complementar nº 160/2012;

4. Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** no valor de 30 (trinta) UFERMS ao Sr. Marcelino Pelarin, ex-prefeito, pela remessa intempestiva de documentos para análise desta Corte de Contas, referente ao 1º Apostilamento, nos termos do artigo 44, I e 46, ambos da Lei Complementar nº 160/2012;

5. Pela **INTIMAÇÃO** dos interessados acerca do resultado do presente julgamento, nos termos do art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c artigo 94 da Resolução Normativa nº 76/2013.

É como decido.

Campo Grande/MS, 14 de setembro de 2017.

CONSELHEIRO JERSON DOMINGOS
RELATOR

ACBO